Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

22/09/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 129.474 PARANÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) :NATALINO DA SILVA OLIVEIRA

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO

Paraná

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 329639 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. DISPENSA. ARTIGOS 325, § 1º, I, E 350, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

- **1.** Em casos excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes.
- 2. O magistrado de primeiro grau decidiu fundamentadamente pela concessão de liberdade provisória com fiança (art. 310, III, do CPP), porquanto inexistentes os elementos concretos indicativos de fuga do paciente, de interferência indevida na instrução processual ou de ameaça à ordem pública.
- **3.** Na dicção dos arts. 325 e 326 do Código de Processo Penal, a situação econômica do réu é o principal elemento a ser considerado no arbitramento do valor da fiança.
- **4.** Diante da incapacidade econômica do paciente, aplicável a concessão de liberdade provisória com a dispensa do pagamento da fiança, "sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso", nos termos do art. 325, § 1º, I, c/c art. 350, do Código de Processo Penal. Precedente.
 - 5. Ordem de habeas corpus concedida para deferir o benefício da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

HC 129474 / PR

liberdade provisória com dispensa do pagamento de fiança e imediata expedição do competente alvará de soltura, ressalvada, se o caso, a imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, pelo Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

22/09/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 129.474 PARANÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) :NATALINO DA SILVA OLIVEIRA

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO

Paraná

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 329639 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em favor de Natalino da Silva Oliveira, contra decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 329.639/PR.

O paciente foi preso em flagrante, em 19.12.2014, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. O magistrado plantonista concedeu a liberdade provisória do paciente mediante pagamento de fiança arbitrada em 10 (dez) salários mínimos. Posteriormente, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama/PR reduziu a fiança para 2 (dois) salários mínimos. Diante do não recolhimento do valor fixado, o paciente permanece custodiado.

Ao argumento da ilegalidade da prisão, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu a liminar.

Submetida a questão à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Felix Fischer, via decisão monocrática, indeferiu a liminar no mencionado HC 329.639/PR.

No presente *writ*, a Impetrante pugna pelo abrandamento do enunciado da Súmula 691/STF à falta de condições financeiras do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

HC 129474 / PR

paciente para efetuar o pagamento da fiança. Assevera a hipossuficiência jurídica e econômica do paciente, que permanece preso desde 19.12.2014. Sustenta a ilegalidade da prisão depois de concedida a liberdade provisória com fiança e a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas. Aduz que "o paciente, a rigor, encontra-se preso sem título, eis que a decisão judicial considerou não estarem presentes os requisitos da prisão e, mesmo assim, permanece preso pelo simples fato de ser pobre".

Requer, em medida liminar e no mérito, a isenção do pagamento da fiança com a expedição do competente alvará de soltura do paciente e, sucessivamente, a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Em 07.8.2015, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

22/09/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 129.474 PARANÁ

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): O presente *habeas corpus* se volta contra decisão monocrática da lavra do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 329.639/PR, aos seguintes fundamentos:

"(...).

Com efeito, em juízo de cognição sumária e prelibatória, não reputo configurado um dos requisitos para o deferimento da medida urgente requerida, qual seja, o fumus bom iuris, notadamente porque a decisão impugnada se mostra satisfatoriamente fundamentada, ao consignar que:

"Em novo pedido de liberdade provisória, o juiz entendeu por bem reduzir afiança para dois salários mínimos, como se vê da decisão:

'De outro vértice, observo que se trata de crime hediondo, e que, apesar de ser inafiançável, tal regra deve ser relativizada frente à gravidade e consequências do delito.

Ora, estando preclusa a possibilidade de conversão em prisão preventiva, vez que já foi concedida fiança por ocasião da homologação do flagrante no plantão judiciário, e se caso a regra da inafiançabilidade fosse seguida rigorosamente, a única possibilidade ao caso em comento seria a soltura do acusado, independente de caução. Tal atuar causaria graves riscos à sociedade, ante a concessão de liberdade ao meliante que levava consigo aproximadamente 4kg (quatro quilogramas) de "maconha", sem qualquer medida assecuratória garantidora de seu comparecimento aos atos do processo. Assim, a conduta altamente reprovável do indiciado demonstra a necessidade da fiança, que não se traduz em instrumento de encarceramento em massa da pobreza, conforme alegou a Defensoria Pública, mas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

HC 129474 / PR

sim, como garantia de aplicação da lei e para assegurar o comparecimento do réu a todos os atos da ação penal, garantindo-se, ainda, o contraditório e a ampla defesa a ele. Saliente-se que o réu confessou na Delegacia que comprou o entorpecente pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, a alegação da Defensoria Pública de que a circunstância de o réu necessitar de defesa gratuita demonstra que o mesmo é economicamente carente, entre em contradição com a conduta do réu, que despendeu grande quantia pecuniária para a aquisição de 'maconha'. Destarte, deve ser o pedido de isenção de fiança indeferido, sendo, todavia, necessária a redução do valor, para 02 (dois) salários mínimos, ou seja, R\$ 1.576,00 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais).'

A autoridade apontada como coatora, fundamentou o indeferimento do pedido formulado pela Defensoria Pública, porém o impetrante não apresentou qualquer prova que demonstre a impossibilidade do paciente recolher afiança negada pelo Juiz.

Em que pese os argumentos expostos no presente writ, não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar, pois ao menos em cognição sumária, não é possível verificar a existência de constrangimento legal a ser sanado, pois se faz necessária uma análise mais aprofundada acerca do tema, sendo imprescindíveis as informações da autoridade coatora.

Pelo que, no momento, indefiro a medida liminar," (fls. 73/75, grifos no original.)

Assim, a espécie em testilha não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal a quo.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se. Intimem-se."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

HC 129474 / PR

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, *v.g.*, as seguintes decisões colegiadas: HC 125.783/BA, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 27.3.2015; HC 124.052/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 24.11.2014; e HC 120.274/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 20.6.2014.

Na espécie, verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade ensejadora do afastamento do mencionado verbete sumular.

O Plenário desta Corte, no julgamento do HC 104.339/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.12.2012, decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade da vedação abstrata à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas contida no art. 44 da Lei 11.343/2006.

O precedente não obstaculiza a prisão cautelar em processos por crimes de tráfico de drogas, mas a condiciona à presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva do art. 312 do Código de Processo Penal.

Constato que, em 19.12.2014, no Município de Umuarama/PR, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, tendo sido apreendido aproximadamente quatro quilos de maconha.

O Juízo plantonista, ao invés de converter o flagrante em prisão preventiva, decidiu fundamentadamente pela concessão de liberdade provisória (art. 310, III, do CPP), porquanto inexistentes os elementos concretos indicativos de fuga do paciente, de interferência indevida na instrução processual ou de ameaça à ordem pública. Naquela ocasião,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

HC 129474 / PR

ainda restou consignado que o paciente é tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes, "na medida em que os registros contra ele constantes por tráfico de entorpecentes resultaram todos arquivados em razão de absolvição".

No tocante à liberdade provisória, o magistrado plantonista ressaltou a concessão do benefício mediante o pagamento de fiança, arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, ao fundamento da necessidade da "contracautela", "como forma de melhor vincular o detido a futuro processo penal", visto que o paciente, "ao ser abordado pela policial, apresentou resistência, inclusive causando acidente automobilístico, a demonstrar sua pouca obediência a ordens policiais".

Após o requerimento defensivo de dispensa da fiança, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama/PR, em 18.6.2015, tão somente reduziu a fiança para 2 (dois) salários mínimos.

Inobstante o magistrado de primeiro grau reconhecer que "a fiança arbitrada está acima das condições financeiras do autuado" dada a falta de recolhimento do valor fixado, a "conduta altamente reprovável do indiciado demonstra a necessidade da fiança". Ressalta, ainda, que a alegação defensiva de hipossuficiência econômica do réu seria contraditória em relação a compra do entorpecente por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Na dicção dos arts. 325 e 326 do Código de Processo Penal, a situação econômica do réu é o principal elemento a ser considerado no arbitramento do valor da fiança, a ensejar, na hipótese de insuficiência financeira, a dispensa do pagamento da garantia.

Na hipótese, o ora paciente, beneficiado com a liberdade provisória, continua preso desde o flagrante em 19.12.2014, há exatamente 9 (nove) meses e 3 (três) dias, por falta de recolhimento da fiança fixada em 2 (dois) salários mínimos, ou seja, 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais). Além disso, ressalto: *i*) a manifestação favorável do *Parquet* Estadual pela concessão da liberdade provisória sem fiança ante o reconhecimento de que o paciente não possui condições financeiras; *ii*) a presunção de hipossuficiência jurídica e econômica do acusado assistido pela Defensoria Pública do Estado; *iii*) a inexistência de elementos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

HC 129474 / PR

concretos ensejadores da prisão preventiva; e *iv*) a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP.

Nesse diapasão, reputo ser injusto e desproporcional condicionar a expedição do respectivo alvará de soltura ao recolhimento da fiança.

Ademais, enfatiza o parecer ministerial que "não tendo o paciente condições financeiras de arcar com o valor da fiança, nada justifica sua imposição".

Portanto, diante da incapacidade econômica do paciente, possível a concessão de liberdade provisória com a dispensa do pagamento da fiança, "sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso", nos termos do art. 325, § 1º, I, c/c art. 350, do Código de Processo Penal.

Destaco, ainda, que, no julgamento do HC 114.731/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, por unanimidade, a 2ª Turma deste STF, em 01.4.2014, concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus*, para dispensar o pagamento da fiança dada a situação econômica do paciente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, supero excepcionalmente o óbice da Súmula nº 691/STF e **concedo a ordem de** *habeas corpus* para deferir o benefício da liberdade provisória do paciente com dispensa do pagamento de fiança e imediata expedição do competente alvará de soltura, ressalvada, se o caso, a imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, pelo Juízo de origem.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

22/09/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 129.474 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, tem-se uma verdadeira prisão por dívida. E não podia o paciente satisfazer a fiança com a própria droga, adquirida antes e que consumira o valor que tinha em pecúnia.

Admito a impetração e implemento a ordem nos termos do voto de Vossa Excelência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 129.474

PROCED. : PARANÁ

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S): NATALINO DA SILVA OLIVEIRA

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N° 329639 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

Decisão: A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma